



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PP nº 06/2013

Requerente: TARGA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP

A Requerente ofereceu impugnação ao edital acima citado, alegando que a exigência de *Declaração do fabricante de que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instalados no Brasil, citando inclusive os nomes das montadoras (subitem 5.1.4) e Certificado de regularidade expedido pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Caso o proponente seja distribuidor deverá obter os documentos junto ao fabricante dos produtos ofertado (5.1.3)* afrontam aos princípios da isonomia e da competitividade. Destaca que somente podem ser exigidos os documentos elencados entre o art. 28 e 31 da Lei de Licitações; que se trata de licitação com critério de julgamento menor preço, sendo que as declarações somente poderiam ser exigidas em caso de julgamento por técnica e preço; que oferece garantia dos seus produtos de 05 anos (pneus) e 03 (três) anos pra protetores e câmaras. Requer a retificação do edital.

É o relatório.

Analisando-se as argumentações da Requerente e os dispositivos contestados, verifica-se a ausência de ilegalidade no Edital, já que a aquisição buscada visa atender as necessidades da administração municipal, levando-se em conta a frota de veículos do Município. Em momento algum houve a proibição de produtos estrangeiros, tão somente solicita-se que os pneus fornecidos sejam homologados por montadoras instaladas no Brasil, bem como seja apresentado Certificado de regularidade expedido pelo IBAMA. Tais exigências têm como finalidade a aquisição de pneus que efetivamente se adaptem às condições climáticas e das rodovias; que efetivamente seja produto que atenda à necessidade do Município e ainda que obedeçam as normas ambientais.

Importante mencionar, que muito embora a modalidade pregão tenha sido inovação e sucesso absoluto, como forma de realizar contratação pelo menor preço, cabe ao Administrador buscar elementos que garantam não somente o menor preço, pois a proposta mais vantajosa, descrita no art. 3º da Lei de Licitações é o produto adequado, pelo menor preço.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

A aquisição de pneus sempre foi um desafio, pois o que a Administração quer, são mercadorias que possuam durabilidade, que permitam o recapeamento, haja vista que com tal procedimento há economia aos cofres públicos. Inegavelmente, as montadoras realizam testes a fim escolher produtos de qualidade (durabilidade e segurança), de acordo com as características do Brasil.

Assim, verifica-se que não há nenhuma vedação a produtos estrangeiros. O que se pretende adquirir e por interesse público, são produtos adequados.

Com relação à aquisição de pneus, o TCE/SC assim se manifestou:

A aquisição de pneus feita mediante procedimento licitatório deve, no julgamento das propostas, nortear-se pelo menor preço, posto que os tipos de licitação contidos no artigo 46 da Lei Federal nº 8.666/93 não se aplicam à compra do referido bem, por não ser albergada pelo seu § 3º.

É recomendável que o edital contemple o oferecimento de garantia, podendo, ainda, prever que o fornecimento dos materiais possa ser efetuado de forma parcelada. (Prejulgado 0419).

Observa-se que o próprio TCE/SC preocupa-se com a qualidade, quando menciona a garantia que poderá ser imposta ao fornecedor.

Em que pese a argumentação de que os pneus fornecidos seriam certificados pelo INMETRO, a prática demonstrou neste Município, que alguns pneus, mesmo certificados, apresentam desgaste prematuro, tendo durabilidade reduzida, o que onera significativamente os cofres públicos.

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed, p. 152, manifesta seu entendimento sobre o assunto neste mesmo sentido:

O que se veda a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço, etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu.

Outro comentário pertinente do mesmo autor, incluso na já citada obra (pg. 415), merece destaque:

Licitação de menor preço admite exigências técnicas na configuração do objeto licitado. O edital deve determinar os padrões de identidade das prestações a serem adimplidas pelo futuro contratando, para evitar que a contrapartida do menor preço sejam objetos imprestáveis. (...) A licitação de menor preço não será desnaturada quando estabelecidos padrões técnico-científicos mínimos, a serem examinados



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

fase de julgamento.

Portanto, a administração, de acordo com o interesse público, definiu no objeto do edital de licitação, a qualidade técnica dos bens que pretende adquirir, procedendo a abertura de licitação de menor preço, atendendo às necessidades do município.

Assim, verifica-se que no Edital não se escolheu a marca dos bens a serem adquiridos, nem mesmo vedou a participação de empresas que comercializam produtos importados, apenas agiu de forma a preservar o erário e consequentemente o interesse público.

Com relação aos documentos de habilitação, a Lei nº 10.520/2002 estabelece:

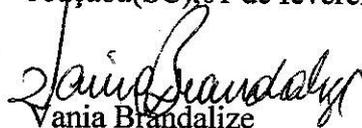
Art. 4º [...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Assim verifica-se que a Administração pode solicitar qualificação técnica para fornecimento adequado do objeto licitado. Da mesma forma improcede a alegação de que no julgamento por menor preço não é possível promover exigir qualificação técnica, sendo apenas vedada a pontuação para a técnica.

Isto posto, sugiro seja conhecido, e no mérito julgados improcedentes os argumentos levantados, mantendo-se as exigências editalícias.

Joaçaba(SC), 01 de fevereiro de 2013.


Vania Brandalize

OAB/SC 13.447